



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000007/96-10
Recurso nº. : 117.415
Matéria: : IRPF – Ex.:1991
Recorrente : MARIA AURORA PIRES MOREIRA
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 de maio de 1999
Acórdão nº. : 108-05.739

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRPF - Legítima a tributação na pessoa física do sócio quando o lucro da sociedade resultou arbitrado em conformidade com a legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA AURORA PIRES MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10640.000007/96-10
Acórdão nº. : 108-05.739

Recurso nº. : 117.415
Recorrente : MARIA AURORA PIRES MOREIRA

RELATÓRIO

MARIA AURORA PIRES MOREIRA, sócia da empresa **H. SANTOS MOREIRA E CIA. LTDA.** com sede na rua Santa Terezinha, nº 500, Juiz de Fora/MG, inscrita no CPF sob nº 734.854.627-72, inconformada com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, vem recorrer a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio trata de tributação reflexa de IRPF, referente ao ano de 1990, em virtude de arbitramento do lucro da empresa supracitada, equivalendo o crédito tributário a 2.769,90 UFIR. Base legal: arts. 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b" do RIR/80 c/c art. 7º, II da Lei nº 7.713/88.

Tempestivamente impugnando, o sujeito passivo reitera as razões de defesa apresentadas no processo principal visto tratar-se de processo decorrente, o qual deve ter o mesmo destino do processo principal.

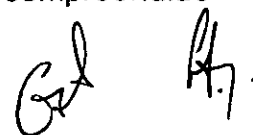
A autoridade singular julgou parcialmente procedente o lançamento em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.
LUCRO ARBITRADO.
DECORRÊNCIA.**

Em razão da íntima relação entre causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Vigência - Encargos relativos à TRD - Fica subtraída a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, no período compreendido



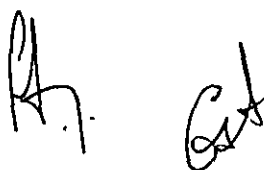
Processo nº. : 10640.000007/96-10
Acórdão nº. : 108-05.739

entre 04/02/91 e 29/07/91, conforme disposição contida no artigo 1º da IN/SRF nº 032/97.

Lançamento procedente em parte.”

Em suas razões de recurso, a recorrente apresenta as mesmas razões contidas no processo principal, visto tratar-se de processo decorrente, devendo ter o mesmo destino deste.

É o relatório.



Processo nº. : 10640.000007/96-10
Acórdão nº. : 108-05.739

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez mantida a imposição no processo de imposto de renda pessoa jurídica da empresa H. SANTOS MOREIRA & CIA. LTDA., conforme Acórdão nº 108-05.635, de 17/03/99, idêntica decisão estende-se ao presente por tratar de tributação na pessoa física de sócia cuja sociedade sujeitou-se ao arbitramento do lucro.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

